



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Barra do Garças

LEI N.º 2.044 /98 DE 09 DE MARÇO DE 1998.

(Projeto de Lei de autoria da Ver^a FÁTIMA APARECIDA S. RESENDE
e Ver. LÁZARO SIPRIANO DE CARVALHO)

CERTIDÃO

Correto e dou fé que esta Lei foi *33* *09 / 03 / 98* *Estadual* *da Câmara Municipal* *de Barra do Garças* *Estado de Mato Grosso* *no uso de suas atribuições legais* *faz saber* *que o Plenário aprovou* *e nos termos do Art. 66, § 3º, da Constituição Federal, c/c o Art. 196, § 3º, da Constituição Estadual, de conformidade com o Art. 31, IV e Art. 52, § 3º e § 7º, da Lei Orgânica do Município e ainda com o Art. 184, § 3º do Regimento Interno desta Casa, PROMULGA a seguinte Lei:* *“Dispõe sobre disciplina na implantação, funcionamento e reforma de cemitérios Municipais e os de Concessões à particulares e dá outras providências”.*

ALACIR VIEIRA CÂNDIDO, Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou, e nos termos do Art. 66, § 3º, da Constituição Federal, c/c o Art. 196, § 3º, da Constituição Estadual, de conformidade com o Art. 31, IV e Art. 52, § 3º e § 7º, da Lei Orgânica do Município e ainda com o Art. 184, § 3º do Regimento Interno desta Casa, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica disciplinada a partir desta data, a implantação, funcionamento e reformas de Cemitérios Municipais dos tipos tradicional, parque e vertical, bem como estabelece normas para o seu funcionamento no município.

Art. 2º - Os titulares de direitos sobre as sepulturas receberão comprovante legal, expedido pela Prefeitura Municipal e ficam sujeitos a disciplina legal e regulamentos referentes a decência, segurança e salubridade aplicáveis às construções funerárias.

Art. 3º - Nos cemitérios não se permitirá a perturbação da ordem e tranqüilidade, o desrespeito aos sentimentos alheios e a credos religiosos ou qualquer outro comportamento ou ato que fira os princípios éticos a atente contra os costumes.

Art. 4º - Na sede da Administração de cada cemitério, devem ser expostas para consulta pública, planta geral do cemitério e plantas parciais de cada quadra ou setor, de modo que, cada sepultura possa ser facilmente identificada e localizada.



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Barra do Garças

§ 1º - Será constituído um livro de registro de sepultamento, data de nascimento, de óbito, número da quadra e número de sepultura em que se encontra.

§ 2º - Será afixado igualmente o Decreto do Executivo Municipal, que fixa o preço de obras e serviços em vigor.

Art. 5º - Qualquer pessoa física ou jurídica poderá ser titular de direitos sobre sepulturas, desde que a quantidade detida não seja objeto de comercialização paralela.

Art. 6º - As administrações dos cemitérios deverão estar equipadas com as seguintes benfeitorias:

- I - Capelas para velórios;
- II - Sala para Administração e Secretaria;
- III - Sanitário masculino e feminino;
- IV - Ossário para exumação de cadáveres.

Art. 7º - Cada sepultura terá no mínimo 40 cm (quarenta centímetros) de distância da outra, com construção de passarelas e arborização, quando possível ao redor do cemitério.

Parágrafo Único - As sepulturas deverão Ter no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) quando nichos e quando gavetas, que sejam embaixo do terreno.

Art. 8º - Nos cemitérios Parque, todo sepultamento deverá ser feito abaixo do nível do terreno, devendo ser rigorosamente observadas as medidas mínimas de 1,55 m de profundidade, 2,20 m de comprimento e 0,80 m de largura e para sepulturas de parede, as medidas de 2,20 m. x 0,80 m. x 0,80 m.

Parágrafo Único - No mês de dezembro o Executivo Municipal, através de Decreto, fixará os preços de obras e serviços a serem praticados pela Administração de cemitérios, para o ano seguinte.

Art. 9º - Os cemitérios deverão ser públicos, que são os pertencentes ao domínio municipal, terão caráter secular e poderão ser administrados por autarquia municipal ou entregue à entidades filantrópicas mediante licitação.

Parágrafo Único - As concessões far-se-ão na forma e condições estabelecidas no Edital de Licitação, sendo que o prazo de concessão não poderá ser superior a 5 (cinco) anos, prorrogável.



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Barra do Garças

Art. 10 – Se for efetuada concessão, pelo menos 20% (vinte por cento) do faturamento bruto auferido com a exploração dos serviços concedidos, pertencerão ao Município para aplicação, através de assistência social em seus programas de promoção social.

Art. 11 – Fica criada a Comissão Permanente de Fiscalização dos Serviços Funerários, a qual deverá ser composto por 07(sete) membros sendo:

- a) – 2(dois) representantes do Poder Executivo;*
- b) – 1(hum) representante do Poder Legislativo;*
- c) – 4(quatro)representantes de entidades comunitárias.*

Art. 12 – O atual cemitério situado à Rua Antônio Paulo da Costa Bilego, será interditado após a construção de um novo cemitério e estruturação do cemitério situado no bairro Jardim Nova Barra.

§ 1º - O cemitério situado no centro da cidade denominar-se-á “Cemitério Ir. DEOLINDA PIVOT”.

§ 2º - Somente continuará havendo sepultamento no cemitério mencionado no parágrafo anterior, para as pessoas que já possuem os seus jazidos, e a manutenção do mesmo continuará sendo efetuada diariamente.

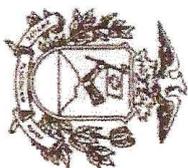
§ 3º - Cada família cuidará de seus túmulos, a administração cuidará da limpeza, manutenção, arborização das dependências de cemitério.

§ 4º Com o devido mapeamento, os familiares dos sepultados receberão Títulos ou Escrituração do cemitério.

Art. 13 – Os cemitérios próximos à área urbana de ocupação intensiva, não poderão se expandir nas áreas residenciais circunvizinhas, e é necessário faixa periférica de isolamento não edificada e arborizada, com vistas e impedir, do exterior a visão das catacumbas e nichos.

Art. 14 – Os áreas destinadas a cemitérios não poderão:

I – Apresentar superfície inferior de 05(cinco)hectares, com exceção dos já projetados.



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Barra do Garças

Art. 15 – É vedado criar restrições ao sepultamento com fundamento em crença religiosa, por discriminação de raça, cor, condição social ou econômica e convicções políticas.

Art. 16 – Toda área destinada a sepultamentos deverá ser dotada de sistema de irrigação.

Art. 17 – Todo cemitério existente no município, público ou particular, deverá reservar espaço em área para sepultamento de pessoas reconhecidamente carentes, sem cobrança de qualquer taxa ou emolumento.

Art. 18 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala do Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Barra do Garças – MT., em 09 de março de 1998.


ALACIR VIEIRA CÂNDIDO
Presidente